DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8125/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2272/2020
PROTOCOLO	: 2025889
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2020 e a formalização do Contrato Administrativo n. 5/2020, realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa G B Sanches Eireli, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior percentual de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, no valor inicial de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2020, alegando que a compra foi realizada sem especificação de objeto ou quantitativo (folhas 269-273).

O ordenador de despesas foi regimentalmente intimado e, em resposta à intimação, justificou que a demanda não possui um aspecto quantitativo estático, já que o objeto contratado trata-se de "medicamentos que não façam parte da farmácia básica", conforme folhas 260-268.

O Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 275-282, acolhendo a justificativa do ordenador e opinando pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2020 (*PARECER PAR – 2ª PRC – 7238/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 3/2020)

O certame – *Pregão Presencial n. 3/2020* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 5/2020

A formalização do Contrato Administrativo n. 5/2020 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual

e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2020, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM